



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

JCLP/ctf

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 85866-AL
(2003.80.00.002930-6)**

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (RELATORA CONVOCADA): Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, face à divergência constatada entre os julgados da 3ª Turma, diante dos proferidos nas 1ª, 2ª e 4ª Turmas, no que tange à isenção, em favor das sociedades civis, relativamente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), isenção esta outrora prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, revogada neste ponto pelo disposto na Lei nº 9.430/96.

O douto representante do *Parquet* opinou por que seja adotada a interpretação conferida pelas 1ª, 2ª e 4ª Turmas deste Tribunal (fls. 277/288), no sentido de que, tratando-se de matéria de lei ordinária, a Lei nº 9.430/96 não infringiu a hierarquia das normas ao revogar a isenção conferida às sociedades civis pelo artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

É, no que importa, o relatório. À Secretaria para as providências elencadas no artigo 84, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, com a nova redação conferida pela Emenda Regimental nº 37, de 2-2-2005.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

JCLP/ctf

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 85866-AL
(2003.80.00.002930-6)**

VOTO

A DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (RELATORA CONVOCADA): Pretende a Fazenda Nacional através do presente Incidente, uniformizar a jurisprudência deste Sodalício no tocante à legitimidade da cobrança da COFINS em desfavor das sociedades civis prestadoras de serviços, as quais usufruíam de isenção atribuída pela Lei Complementar nº 70/91, posteriormente revogada por lei ordinária, qual seja, a de nº 9.430/96.

No caso concreto, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Alagoas - impetrou mandado de segurança coletivo no intuito de ver reconhecida, em favor das sociedades filiadas, isenção tributária relativamente à COFINS, em face do disposto na Lei Complementar nº 70/91. Postulou-se, ainda, fosse declarado o direito de compensar as parcelas indevidamente recolhidas a este título, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, até a data da efetiva suspensão da sua exigibilidade.

A sentença, proferida pelo MM. Juiz Rubens de Mendonça Canuto Neto, denegou a segurança (cf. fls. 91 'usque' 95).

A divergência de posicionamentos no âmbito deste eg. Tribunal Regional resta configurada, haja vista que, nas colendas Primeira, Segunda e Quarta Turmas deste Sodalício, prevalece o entendimento de que as sociedades prestadoras de serviços não estão isentas do pagamento da COFINS, em razão da revogação do artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 – que ostenta a estatura hierárquica de ato normativo (materialmente) ordinário -, pelo artigo 56, da Lei nº 9.430/96.

A propósito, trago à colação os julgados proferidos pelos citados Órgãos parcelares deste Tribunal, verbis:

“TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6.º, II, DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO PELO ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE.

1. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social não foi instituída com base na competência residual da União (art. 195, § 4º, da Constituição Federal), sendo a Lei Complementar nº 70/91 materialmente ordinária.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

JCLP/ctf

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 85866-AL
(2003.80.00.002930-6)**

2. *Apresenta-se, assim, legítima a revogação da isenção tributária estatuída no art. 6º, II, da LC nº 70/91, em prol das sociedades civis prestadoras de serviços, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96.*

3. *Precedentes desta Turma.*

4. *Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido.*

5. *Agravo regimental prejudicado*". (AG nº 57886/01/RN, Primeira Turma, julg. em 3-2-2005, DJ de 25-2-2005, p. 767, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC N.º 70/91). REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO POR LEI ORDINÁRIA (LEI N.º 9.430/96).

1. *A isenção da COFINS instituída às sociedades civis de prestação de serviços profissionais pela Lei Complementar n.º 70/91 foi revogado pelo art. 6º da Lei n.º 9430/96.*

2. *Dispositivos integrantes de lei complementar que não tratem de assunto especificamente reservado à lei daquela categoria são materialmente ordinários e podem ser modificados por outra lei ordinária.*

3. *Apelação e remessa oficial providas*". (AMS nº 87671/PB, Segunda Turma, julg. em 23-11-2004, DJ de 18-3-2005, p. 730, Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima).

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO REVOGADA PELA LEI 9.430/96. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- *Conforme interpretação do STF no julgamento da ADC 1-1/DF, os dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 que isentam as sociedades civis do recolhimento da COFINS são materialmente ordinários, não havendo, portanto, óbice a sua revogação por lei ordinária.*

- *Tem plena eficácia, pois, a Lei nº 9.430/96, que em seu artigo 56 revoga dita isenção.*

- *Apelação não provida*". (AC nº 340580/CE, Quarta Turma, julg. em 21-9-2004, DJ de 5-11-2004, p. 934, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães).

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO REVOGADA PELA LEI 9.430/96. POSSIBILIDADE.

- *Não fere o princípio da hierarquia do ordenamento jurídico a revogação, pela Lei 9.430/96, da isenção do recolhimento da COFINS pelas*



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

JCLP/ctf

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 85866-AL
(2003.80.00.002930-6)**

sociedades civis, porquanto a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente lei ordinária, conforme interpretação do STF na ADC 1-1/DF.

- Apelação improvida". (AMS nº 86215/CE, Quarta Turma, julg. em 14-9-2004, DJ de 5-11-2004, p. 950, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro).

Por seu turno, a eg. Terceira Turma (composta por seus membros titulares), optou por prestigiar o entendimento prevalecente no colendo Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o qual subsistiria a isenção da COFINS instituída em favor das sociedades de prestação de serviços profissionais, isenção esta outorgada pela Lei Complementar 70/91, independentemente do regime de tributação adotado.

Configurada a divergência, passo a discorrer acerca do mérito do incidente em exame.

Penso, rogando a devida vênua aos que ostentam distinto posicionamento, que, se a lei complementar foi editada para disciplinar matéria a respeito da qual não se exigia, na Carta Magna, tal veículo legislativo, cumpre admitir a possibilidade de sua revogação (ab-rogação ou derrogação) através de mera lei ordinária.

Sacha Calmon Navarro Coelho, em tópico específico a respeito da lei complementar, doutrina que, "Se [a lei complementar] regular matéria da competência da União reservada à lei ordinária, ao invés de inconstitucionalidade incorre em queda de *status*, pois terá valência de simples lei ordinária federal"¹. Esclarece, em seguida, tratar-se de hipótese do fenômeno de *adaptação*: a lei complementar editada acerca de objeto reservado à lei ordinária é adaptada "à função que lhe reservou o ordenamento *ratione materiae*".

A atual Carta Política não exige lei complementar para fixação das hipóteses de incidência das contribuições sociais já previstas no texto constitucional, ou de suas respectivas bases de cálculo, sujeito passivo etc. O artigo 146, inciso III, alínea 'a', apenas se reporta aos impostos².

¹ In Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1999, p. 99 – grifos nossos.

² "Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

JCLP/ctf

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 85866-AL
(2003.80.00.002930-6)**

Destarte, a disciplina concernente às contribuições sociais já previstas na Carta Magna – vide relação do artigo 195, incisos I a III, e artigo 239 – pode ser efetuada via lei ordinária. Defeso é, tão-somente, instituir nova contribuição social via lei ordinária, *ex vi* do artigo 195, § 4º, c/c artigo 154, inciso I, que exigem lei complementar para tanto. No caso vertente, porque se cuida de contribuição já existente no ordenamento jurídico, desnecessária se afigura a via da lei complementar para o seu tratamento.

Impende trazer à baila os seguintes precedentes deste Sodalício, todos respeitantes à possibilidade de ser revogada a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 através de mera lei ordinária:

“TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ART. 6.º, II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. ISENÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. REVOGAÇÃO.

- A contribuição para o financiamento da seguridade social não foi instituída com base na competência residual da União (ART. 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal), sendo a Lei Complementar n.º 70/91 materialmente ordinária.

- Afigura-se legítima, portanto, a revogação, pela Lei n.º 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar n.º 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais.

- Precedentes desta Primeira Turma.

- Apelação improvida”. (AMS nº 90432/PE, Primeira Turma, julg. em 12-5-2005, DJ de 16-6-2005, p. 670, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, unânime).

“TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO NAS INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.430/96. INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO.

1. É permitida a alteração do valor da causa ex officio quando há critério de fixação estabelecido na lei, sendo que, in casu, corresponde ao proveito econômico perseguido na ação, cujo quantum foi possível aferir através dos documentos acostados aos autos, nada impedindo, portanto, o acolhimento da impugnação feita nas informações do writ.

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;”.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

JCLP/ctf

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 85866-AL
(2003.80.00.002930-6)**

2. A alteração feita na Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96, no tocante à incidência da COFINS sobre a receita bruta das sociedades civis prestadoras de serviços (art. 55, caput), é plenamente possível, pois o primeiro diploma legal mencionado cuida, na verdade, de matéria a ser disciplinada ordinariamente, podendo, assim, ser modificado por uma simples lei ordinária, a teor da interpretação albergada quando do julgamento da ADC 1-1-DF.

3. Precedentes deste egrégio Tribunal.

4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida". (AMS Nº 88695/PE, Quarta Turma, julg. em 22-3-2005, DJ de 26-4-2005, p. 330, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel, unânime).

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO PREVISTA NA LC 70/91. REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

- A COFINS, diversamente das contribuições instituídas nos moldes do parágrafo 4º do art. 195 da CF/88, não constitui matéria de reserva de lei complementar. Ademais, os dispositivos integrantes de lei complementar não referentes à matéria especificamente reservada pela Constituição àquela categoria normativa, são materialmente ordinários, podendo, assim, ser modificados por simples lei ordinária.

- A LC n.º 70/91, que instituiu a COFINS, por tratar de matéria que não lhe foi constitucionalmente reservada, somente do ponto de vista formal pode ser reputada como lei complementar. Tratando-se de matéria de lei ordinária, a Lei nº 9.430/96 não infringiu a hierarquia normativa ao revogar a isenção conferida às sociedades civis pelo art. 6º, II da LC nº 70/91.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento". (AGTR Nº 55408/RN, Segunda Turma, julg. em 7-12-2004, DJ de 21-2-2005, p. 523, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti).

Friso, à guisa de conclusão, não desconhecer o teor da súmula nº 276 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado".

Nada obstante e, com todo respeito, opta este juízo por não seguir a aludida orientação, mormente em face de se cuidar de matéria de fundo constitucional e de não haver o STF, ainda, sobre ela se pronunciado.

Devo frisar, por oportuno, que não prosperam as alegações, veiculadas pela impetrante através da petição que se atravessou aos autos às fls. 147/154, de que o



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

JCLP/ctf

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 85866-AL
(2003.80.00.002930-6)**

Supremo Tribunal Federal, através de decisão do Min. Carlos Velloso, teria entendido “que a matéria ora em debate é de competência exclusiva do STJ, posto que circunscrita às normas infraconstitucionais” (vide, especificamente, a fl. 148).

O Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal, assim não decidiu. Em verdade, consoante se verá, a decisão proferida pelo Ministro, nos autos da Reclamação nº 2518/RS, proposta pela União, denegou a liminar com arrimo em fundamento outro, qual seja, o de que a questão toante à natureza de lei complementar ou ordinária da Lei Complementar nº 70/91 não teria formado coisa julgada nos autos da ADC nº 1/DF.

Esclareço: a Reclamação nº 2518/RS foi proposta pela União sob o argumento de que o julgamento proferido no Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp. nº 419.139-AgR/RS, através do qual se reconheceu a existência de isenção em favor de determinada sociedade de prestação de serviços, teria importado em ofensa à autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 1/DF, ADC esta cuja ementa se encontra vazada nos seguintes termos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1., 2., 9. (EM PARTE), 10 E 13 (EM PARTE) DA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30.12.91. COFINS.

- A DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE NÃO SE ADSTRINGE AOS LIMITES DO OBJETO FIXADO PELO AUTOR, MAS ESTES ESTÃO SUJEITOS AOS LINDES DA CONTROVÉRSIA JUDICIAL QUE O AUTOR TEM QUE DEMONSTRAR.

- IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (COFINS). AÇÃO QUE SE CONHECE EM PARTE, E NELA SE JULGA PROCEDENTE, PARA DECLARAR-SE, COM OS EFEITOS PREVISTOS NO PARAGRAFO 2. DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 3, DE 1993, A CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1., 2. E 10, BEM COMO DAS EXPRESSÕES "A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FATURAMENTO DE QUE TRATA ESTA LEI NÃO EXTINGUE AS ATUAIS FONTES DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL "CONTIDAS NO ARTIGO 9., E DAS EXPRESSÕES "ESTA LEI COMPLEMENTAR ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, PRODUZINDO EFEITOS A PARTIR DO



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

JCLP/ctf

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 85866-AL
(2003.80.00.002930-6)**

PRIMEIRO DIA DO MÊS SEGUINTE NOS NOVENTA DIAS POSTERIORES, AQUELA PUBLICAÇÃO,..." CONSTANTES DO ARTIGO 13, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991. (ADC 1/DF, rel. Min. Moreira Alves, julg. 1.12.1993, DJ 16.6.1995, p. 18213.)

O Ministro Carlos Velloso, em apreciação de medida cautelar pertinente à aludida Reclamação nº 2518/DF, exarou decisão cujo teor a seguir se reproduz:

"Rcl 2518 MC / RS

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO

Relator(a)

Min. CARLOS VELLOSO DJ DATA-17/02/2004 P – 00017 Julgamento 10/02/2004

Despacho

DECISÃO: - Vistos. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, fundada nos arts. 102, I, I, da CF, 156 do RI/STF, 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99 e 13 da Lei 8.038/90, proposta pela UNIÃO, em face do acórdão proferido pela Primeira Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 419.139-AgR/RS, no sentido de que a isenção concedida pela Lei Complementar 70/91 às sociedades prestadoras de serviços não poderia ser revogada pela Lei 9.430/96, lei ordinária, mas somente por outra lei complementar. Sustenta a reclamante, em síntese, o seguinte: a) cabimento da presente reclamação, nos termos do art. 102, I, I, da Constituição Federal, ante a ofensa à autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 1/DF, decisão essa que, declarando a constitucionalidade de vários artigos e expressões da LC 70/91, considerou ser a referida lei materialmente ordinária e apenas formalmente complementar; b) existência do periculum in mora, consubstanciado na ofensa ao princípio da livre concorrência, na medida em que "a sociedade civil em questão está a disputar o mercado em condições desiguais com as demais que estão obrigadas a recolher a COFINS" (fl. 12). Ao final, pede a reclamante a concessão de medida liminar, para que seja cassada a decisão proferida pela Primeira Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 419.139-AgR/RS. Requisitadas informações (fl. 84), não foram elas prestadas (certidão de fl. 92). Autos conclusos em 06.02.2004. Decido. Em caso semelhante, Rcl 2.475-MC/MG, "DJ" de 26.11.2003, escrevi: "(...) O efeito vinculante é da decisão proferida na ação declaratória de constitucionalidade. A decisão proferida na ADC 1/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, limitou-se a 'conhecer em parte da ação, e, nessa parte, julgá-la procedente, para declarar, com os efeitos vinculantes previstos no parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 3/93, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como da expressão "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

JCLP/ctf

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 85866-AL
(2003.80.00.002930-6)**

as atuais fontes de custeio da Seguridade Social", contida no artigo 9º, e também da expressão "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação,...", constante do artigo 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30.12.1991' (RTJ 156/722). A decisão, está-se a ver, não assentou ser a Lei Complementar 70/91 lei complementar simplesmente formal. É verdade que, no voto do Ministro Relator, isso foi dito (RTJ 156/745). Trata-se, entretanto, de um obiter dictum. Também no meu voto expressei obiter dictum igual (RTJ 156/752). Assim, pelo menos ao primeiro exame, não vejo configurado o fumus boni juris que autorizaria o deferimento da liminar. (...)" Do exposto, indefiro a liminar. Ao parecer da Procuradoria-Geral da República.³

A partir da análise do teor do decisório, depreende-se que o fundamento para que fosse indeferida a liminar na Reclamação proposta pela União não foi o de que a matéria pertinente à isenção da COFINS para as sociedades prestadoras de serviço seria infraconstitucional e, portanto, da competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça, mas o de que, no julgamento proferido na ADC nº 1/DF, não se teria formado coisa julgada em torno da natureza jurídica da Lei Complementar nº 70/91.

Não aproveita à impetrante, ainda, a decisão proferida pelo Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 456.134/SC, decisão esta citada na mesma petição atravessada pela impetrante às fls. 147/154.

Não se decidiu, também ali, que a matéria ora em exame envolveria apenas normas infraconstitucionais, da competência do STJ. O real fundamento para se negar seguimento ao agravo da União foi de que as questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário anteriormente interposto pela mesma não haviam sido ventiladas no acórdão recorrido.

Destarte, permaneço a entender pela inexistência de isenção, a despeito da súmula nº 276 do Superior Tribunal de Justiça, em virtude de não haver, no Supremo Tribunal Federal, ainda, pronunciamento a respeito e, menos ainda, em sentido diverso do que ora se está a defender.

À vista das considerações expendidas, e porque a alteração da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96, revogando isenção da COFINS sobre a receita bruta das sociedades civis prestadoras de serviços (artigo 55, 'caput'), é

³ Grifos acrescentados.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

JCLP/ctf

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 85866-AL
(2003.80.00.002930-6)**

plenamente possível, a teor da interpretação albergada no julgamento da ADC 1-1-DF, conheço do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, para acolher a tese adotada pelas colendas 1ª, 2ª e 4ª Turmas deste Sodalício. **É como voto.**



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

JCLP/ctf

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 85866-AL
(2003.80.00.002930-6)**

**APTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE
ALAGOAS**
ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
**RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
(CONVOCADA)**

EMENTA

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA
DE SERVIÇO. ISENÇÃO DA COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.
REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. Se a lei complementar foi editada para disciplinar matéria a respeito da qual não se exigia, na Carta Magna, tal veículo legislativo, cumpre admitir a possibilidade de sua revogação (ab-rogação ou derrogação) através de mera lei ordinária.

2. A atual Carta Política não exige lei complementar para fixação das hipóteses de incidência das contribuições sociais já previstas no texto constitucional, ou de suas respectivas bases de cálculo, sujeito passivo etc. O artigo 146, inciso III, alínea 'a', apenas se reporta aos impostos. Destarte, a disciplina concernente às contribuições sociais já previstas na Carta Magna – vide relação do artigo 195, incisos I a III, e artigo 239 – pode ser efetuada via lei ordinária. Defeso é, tão-somente, instituir nova contribuição social via lei ordinária, *ex vi* do artigo 195, § 4º, c/c artigo 154, inciso I, que exigem lei complementar para tanto. No caso vertente, porque se cuida de contribuição já existente no ordenamento jurídico, desnecessária se afigura a via da lei complementar para o seu tratamento.

3. Incidente de Uniformização que se conhece para acolher a interpretação adotada pelas colendas Primeira, Segunda e Quarta Turmas desta Corte, no sentido de que a alteração da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96, revogando isenção da COFINS sobre a receita bruta das sociedades civis prestadoras de serviços (artigo 55, 'caput') é plenamente possível, a teor da interpretação albergada no julgamento da ADC 1-1-DF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

JCLP/ctf

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 85866-AL
(2003.80.00.002930-6)**

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por MAIORIA, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, para acolher a interpretação adotada pelas colendas Primeira, Segunda e Quarta, nos termos do relatório, voto da Desembargadora Relatora e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 23 de novembro de 2006 (data do julgamento).

**Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
Relatora (Convocada)**